

RELAÇÕES ENTRE A IMPRENSA E A JUSTIÇA NO BRASIL*

THE RELATIONSHIP BETWEEN PRESS AND JUSTICE IN BRAZIL

NILSON NAVES

Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Recebido para publicação em agosto de 2003.

A experiência por que passou o Brasil, não faz muitos anos, de cerceamento da liberdade de informar contém lição que é perigoso desconhecer. A repulsiva censura à imprensa terminou criando nos meios de comunicação um clima de aversão a tudo que se denomina Poder. Nesse sentido e de modo muito específico, a tudo que se refere à Justiça. E, como fruto desse passado, mostra-se crescente, nos dias atuais, a tendência para um diálogo tenso entre a Justiça e a Imprensa, ainda mais quando vêm à tona situações em que esta se vê ameaçada em seus direitos e aquela, em sua competência.

Episódios recentes no Brasil têm mostrado que o Poder Judiciário é um dos alvos preferidos dos jornalistas que buscam escândalos ou matérias sensacionalistas. Esses ainda o vêem como um Poder fechado, avesso à opinião pública, encastelado, mudo na maioria das vezes. Tal visão, distorcida, não percebe que a Justiça brasileira é uma das mais transparentes do mundo. Os julgamentos, diferentemente do que ocorre em tribunais de nações desenvolvidas como os Estados Unidos, por exemplo, são feitos a portas abertas e os resultados divulgados pela internet.

A imprensa, no entanto, também tem suas reclamações quanto à atuação da Justiça. Não são poucas as ações de indenização por danos morais que tramitam nos tribunais, algumas com cifras tão milionárias que seria impossível algum órgão de imprensa pagá-las. Há, porém, uma certa desinformação a respeito do verdadeiro culpado pela chamada indústria das indenizações, que já se instalou em outros países.

“Criar um diálogo e obter um maior entendimento sobre a administração de justiça e o exercício do jornalismo em termos de liberdade de expressão e de imprensa”, objetivo do ciclo de conferências judiciais promovido pela Sociedade Interamericana de Imprensa, representou um grande passo para a aproximação dessas duas instituições, que têm um compromisso com a verdade e com a cidadania, essenciais à garantia do Estado Democrático de Direito. Também relevante iniciativa, especialmente porque tal diálogo se instaurou num momento em que ameaças terroristas, reais ou alegadas, podem levar alguns governos a tomar medidas defensivas que se choquem com as liberdades

* Adaptação do texto proferido na *Conferência Judicial sobre Liberdade de Imprensa*, organizada pela Sociedade Interamericana de Imprensa, São Paulo, 29.08.2003.

individuais e de expressão, fazendo o mundo arcar com o ônus do retrocesso.

Decerto, ninguém quer retroceder no tempo, àquela época em que a imprensa não só era censurada, mas também controlada pelo Estado. Todavia, a fim de que todos possam ser livres para publicar o que quiserem, devem ter em mente que as notícias – mais que simples mercadorias – são a divulgação de fatos que, antes de serem conhecidos do público, reclamam uma pauta comprometida com a verdade. Em outras palavras, além de investigar, o profissional deve apurar os fatos, conferir a veracidade das informações, dar espaço para todos os lados apresentarem suas versões e, só depois, tornar pública a matéria.

Como a informação é um dos mais poderosos instrumentos da democracia, são necessários parâmetros para nortear o seu uso pelos meios de comunicação. Isso porque liberdade de expressão não exclui as responsabilidades cíveis e criminais, antes as pressupõe. A propósito, a Constituição brasileira alinha, entre as garantias fundamentais, os seguintes direitos e deveres individuais e coletivos: a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; o acesso à informação e sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; e, sobretudo, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Portanto, a lei maior não só garante, mas também estabelece claramente os limites dos direitos e deveres dos meios de informação. Harmonizar, de um lado, a plena liberdade de imprensa e, de outro, as garantias individuais é uma tarefa árdua, mas possível.

Quais são as preocupações do Poder Judiciário em face disso? Uma delas é a de que o jornalismo investigativo, cuja utilidade para o interesse público, a moralidade administrativa e até mesmo a causa da Justiça foi tantas vezes demonstrada, se deixe seduzir pelo “denuncismo”, o que não deveria acontecer jamais.

O ato ilícito, seja nas máquinas administrativas federal, estaduais e municipais, seja no setor privado, e a criminalidade organizada, cada vez mais poderosa e mais bem aparelhada, exigem mecanismo investigador – do Ministério Público e das forças policiais de todos os níveis – muito mais amplo do que a capacidade existente. Nessas condições, a imprensa ocupa lacuna que é de interesse geral ver preenchida.

É preciso evitar, no entanto, que a utilidade da imprensa investigativa seja prejudicada por certas armadilhas em que o jornalista pode cair, das quais a mais séria, na ótica do julgador, ocorre nos casos em que a notícia transcende a apuração e a divulgação dos fatos e invade o terreno do Judiciário, o que, não raro, tem levado a opinião pública a erro e a um juízo equivocado.

Deve-se entender que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo se inverta, na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial.

E mais: se os fatos não são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Jus-

tiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime. Não se pode, jamais, perder de vista que, entre os direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição, encontra-se inscrito que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Aliás, o postulado axiológico da presunção de inocência, por ser eterno, universal e imanente, nem precisaria estar gravado em texto normativo. Também é bom lembrar que absolvição não é sinal de impunidade. Muitas vezes, ela decorre da ausência de provas concretas da responsabilidade penal.

Infelizmente, o “denuncismo” tem, em alguns casos, condenado inocentes, tem ainda afetado a imagem das instituições e, até mesmo, desmoralizado o processo jurídico. Quando isso acontece, o resultado é o descrédito da imprensa, o desserviço ao cidadão e a deturpação da verdade.

Aqui surge um outro aspecto do “denuncismo”: o preço da falta de critério, que, sempre, se traduz em indenizações. Em certa ocasião, disse o professor Marcos Cintra: “Ora, como exigir um teto para essas indenizações, se não há limite para ofensas, calúnias e violações da intimidade exercidas pela mídia?”

Nesse ponto, cabe à Justiça coibir os abusos, não permitindo que os meios de comunicação se tornem uma fonte de enriquecimento para os que fazem jus a indenizações por dano material ou moral. Contra isso e diferentemente dos exemplos vindos do exterior relacionados com indenizações milionárias, totalmente desproporcionais ao dano sofrido, a orientação dada pelo Superior Tribunal é a de fixar a reparação a esse título de acordo com as circunstâncias do caso. Recomenda, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação.

Em verdade, o pagamento de valor considerável é punição suficiente, pois, além de

demonstrar o erro, desestimula a publicação de matérias sem fundamento. Nem desejável nem necessário é que a indenização se transforme num prêmio de loteria, afinal, o objetivo da Justiça é apontar aos meios de comunicação o caminho correto, e não o caminho da falência.

Quando se fala de indenizações, dizem alguns que a liberdade de imprensa é uma miragem e, por isso, não há lugar seguro para a imprensa no Brasil. Há sim, e esse lugar não é outro senão o espaço demarcado pelo equilíbrio, pelo critério e pela ética. Por assim dizer, não há contradição entre o princípio que proíbe qualquer restrição à liberdade de imprensa e o que protege a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas; porém, se entrarem em choque, deverá sempre prevalecer o direito do indivíduo à preservação da sua imagem. Diante disso, o que se exige, de fato, é responsabilidade quando da feitura de matérias jornalísticas e discernimento ético que leve em consideração não o interesse *do* público, mas *o* interesse público.

Tal responsabilidade e discernimento deverão nortear o trabalho da mídia de modo geral e, com mais razão, do jornalismo que se propõe a investigar, pois como instrumento útil ao Estado de direito não pode permitir-se incorrer no “denuncismo” sensacionalista, que a ninguém serve. Aliás, seria uma perda para a sociedade vê-lo tratado como mera forma institucionalizada de mexerico.

Ao contrário disso, não é outro o papel da imprensa senão o de ser instrumento de informação, influência, convencimento, educação e formação do conhecimento. Para desempenhar missão de tal porte, merece a proteção da Justiça a fim de que trabalhe em benefício da comunidade e para o fortalecimento da cidadania.